



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18365.720415/2013-52
ACÓRDÃO	2201-012.725 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MILORAD DE SOUZA OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão recorrida mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos provenientes de resgate de previdência privada informados em DIRF pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual, cabendo-lhe ao teor da legislação de regência a obrigação de declarar o valor total efetivamente recebido.

Mantém-se a autuação quando as alegações recursais não se prestam a infirmar as informações contidas na declaração emitida pela fonte pagadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto(substituto[a] integral), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Da Notificação de Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 15/19) lavrada em desfavor do contribuinte, por meio da qual são exigidos R\$ 3.733,26 (três mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) de Imposto de Renda da Pessoa Física Suplementar – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2007, em decorrência da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 384.075,05 (trezentos e oitenta e quatro mil e setenta e cinco reais e cinco centavos), oriundos da Caixa de Prev dos Funcionários do Banco do Estado do Amazonas S.A.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento na data de 21/01/2013, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 22, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2/11), na data de 15/02/2013 (fl. 2), por meio da qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

- I – Esclarecimentos dos fatos: benefícios recebidos de entidade de previdência privada;
- II – Distribuição de Lucros – rendimentos isentos
- III – Rendimentos Isentos – provento de aposentadoria – pessoa maior de 65 anos;
- IV – Do Imposto já quitado pelo contribuinte.

Da Revisão de Ofício

Após a apresentação da Impugnação pelo contribuinte, em revisão de ofício, a impugnação foi rejeitada, e foi mantida a integralidade do lançamento tributário, conforme despacho decisório de fls. 25/27.

O contribuinte foi cientificado do despacho de decisório na data de 14/05/2018, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 31, e apresentou Impugnação (fls. 38/62), de forma intempestiva, na data de 04/07/2018 (fl. 38), por meio da qual alegou, em síntese, os fundamentos que extraio da decisão de piso (fl. 67):

Nessa manifestação intempestiva, argumenta que o litígio em questão resultou de declaração retificadora enviada a Receita Federal do Brasil em seu nome, mas não foi realizada por este e não autorizou qualquer pessoa fazer em seu nome. A retificadora da declaração IRPF contém valores informados contraditórios, sendo a informação quanto ao banco, agência bancária e conta corrente não pertencem ao contribuinte, demonstrando que houve fraude.

Admite que conhece quem enviou a declaração retificadora, que foi indicada para a solução de outros assuntos junto ao Banco do Estado do Amazonas S/A, mas que nunca designou tal pessoa para sua defesa, com afirmações e alegações equivocadas, pertinente a previdência privada. A declaração retificadora foi enviada em 31/12/2012 e uma suposta procuração somente foi assinada em 29/01/2013, demonstrando que não fez ou enviou a declaração.

Por fim, alega que a omissão de rendimentos não ocorreu, pois os valores foram informados na declaração IRPF original e o valor do imposto devido foi pago em duas quotas de R\$ 1.200,85 dentro do prazo legal, de forma que deve ser cancelada a exigência fiscal lançada de ofício.

Da Decisão de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS – DRJ/POA, em sessão realizada na data de 21/02/2019, por meio do acórdão nº 10-64.165 (fls. 64/73), julgou **procedente em parte a impugnação apresentada, para determinar o aproveitamento do imposto recolhido de forma antecipada pelo contribuinte, e, por conseguinte, reduzir o imposto devido para R\$ 1.331,56** (um mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), cuja ementa foi dispensada, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do acórdão de primeira instância na data de 20/03/2019, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 77, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 82/83) na data de 01/04/2019 (fl. 80), no qual repisou os mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade de fls. 38/39.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o contribuinte foi intimado do acórdão de primeira instância na data de 20/03/2019 (fl. 77) e apresentou RV na data de 01/04/2019 (fl. 80) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em face do contribuinte, em virtude da apuração da infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 384.075,05 (trezentos e oitenta e quatro mil e setenta e cinco reais e cinco centavos), recebidos da pessoa jurídica Caixa de Previdência dos Funcionários Do Branco do Estado do Amazonas S.A., CNPJ n. 04.473.062/0001-71.

Em sede de Recurso Voluntário (fls. 82/83), o contribuinte limita-se a alegação de que houve fraude no envio da DIRF Retificadora, e que desconhece a pessoa que fez o envio desta, bem como que os valores recebidos da pessoa jurídica CEBEA foram informados em sua DAA, não havendo que se falar em omissão de rendimentos.

Revela-se, desse modo, um mero inconformismo com a decisão de piso, sendo tais argumentos enfrentados pelo acórdão recorrido, adoto-os como razões de decidir, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 72/73):

Somente para fins de esclarecimentos, explicamos que a alegação de negativa de preenchimento e envio da declaração retificadora IRPF do ano-calendário de 2007, cuja auditoria pela Fiscalização resultou no lançamento em litígio, que o contribuinte alega ser fraude, não se encontra devidamente provada, pois para enviar a declaração retificadora era necessário o código de entrega da declaração IRPF original do ano-calendário de 2007, sendo este dado de conhecimento restrito ao contribuinte. Logo, a declaração retificadora somente poderia ser feita pelo contribuinte ou por quem esse deu a conhecer o código de entrega da declaração IRPF original.

Aliás, o contribuinte afirma conhecer quem supostamente fez a declaração retificadora do IRPF do ano-calendário de 2007, tendo concedido procuração para esta pessoa representá-lo junto à Receita Federal e outros órgãos fiscais, com amplos poderes, conforme se verifica nas e-fls.12 a 14.

Tanto é verdadeiro tal ato, que o procurador fez a impugnação ao presente lançamento. Não consta dos autos nenhuma revogação da procuração nos autos e qualquer responsabilização do procurador deve ser objeto na esfera cível, não na esfera tributária.

Isto porque a responsabilidade pelas infrações independe da intenção do agente e as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para

modificar o sujeito passivo, conforme preceituam os artigos 123 e 136 do Código Tributário Nacional, abaixo transcritos:

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Cabe, por fim, informar que os valores a pagar de IRPF devido da declaração original, no valor total de R\$ 2.401,70, foram objeto de aproveitamento para fins de diminuição do imposto devido nesta Notificação de Lançamento guerreada.

Destarte, VOTO no sentido de julgar parcialmente procedente a impugnação, diminuindo o imposto devido para R\$ 1.331,56, sobre o qual deve incidir a multa de ofício e os juros de mora, nos termos da legislação.

Diante disso, não há reparos a serem feitos na decisão de piso, tampouco no lançamento tributário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas